



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SAPIRANGA
SEGUNDA VARA JUDICIAL
Processo: 1.03.0017181-2

755
R

Vistos.

Trata-se de concordata preventiva de **SALLEN CALÇADOS LTDA.**, concedida às fls. 255/256, em 23 de dezembro de 2003.

Aportou ao feito petição objetivando a convalidação da presente concordata preventiva em falência, ante as dificuldades enfrentadas pela empresa, provindas do *"atual quadro repressivo, somando a um cancelamento de um pedido no final do mês de setembro"*. (fl. 736).

Acostou documentos (738/753).

Vieram os autos conclusos

É o sintético relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observa-se a incapacidade de a empresa concordatária cumprir com os termos determinados na decisão que concedeu a concordata preventiva (fls.255/256).

Com efeito, o despacho exarado às fls. 728/730 não restou integralmente cumprido pela empresa concordatária, de modo a ensejar, nada obstante o pedido alinhado nesse sentido, a quebra da indigitada empresa.

Note-se que nem a determinação de prestar o compromisso acerca dos bens arrolados na prefacial restou acatado, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

756
R

que nos aparenta certa desídia dos concordatários com o objetivo maior da presente demanda, qual seja, o de "salvar" a empresa **SALLEN CALÇADOS LTDA.** da falência, o que já não é mais possível, mormente pela situação ora delineada.

Desta feita, ante ao pedido formulado pelos concordatários, com base no art. 162 do Decreto-Lei 7.661/45, **DECRETO, ÀS 11H15MIN DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2004, A FALÊNCIA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.**, localizada na Rua da República, nº 239, bairro Centenário, nesta cidade (alteração de contrato de fls. 738), sociedade por cotas de responsabilidade limitada cujo objeto é a indústria e comércio de calçados, locação de máquinas para calçados, comércio de máquinas para calçados e prestação de serviços nestes seguimentos de atividade (contrato social fls. 17/20), da qual são sócios solidários **GILMAR GERALDO HAACK BEHLING**, brasileiro, casado, industrial, portador do CIC 295.494.000-00, RG 2009240207-SSPPC, residente e domiciliado na Rua Iguassú, nº 30, nesta cidade, e **IZAIAS ANDRÉ STÜKER**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, CIC 532.844.020-04, RG 7040585965-SSPPC, residente e domiciliado na Rua General Lima e Silva, nº 233, nesta cidade.

Fixo desde logo o termo legal de 60 (sessenta) dias, a contar da data da distribuição do pedido de concordata preventiva, qual seja, **09 de dezembro de 2003** (certidão de fl. 02).

Nomeio Síndico o Dr. **LAURENCE BICA MEDEIROS**, o qual já desempenhava a função de comissário na concordata concedida, de modo a prestar compromisso em cartório de modo imediato, bem como postular as diligências que entender necessárias para o regular desempenho de sua função.

Outrossim, prestado o compromisso, deverá o Sr. Síndico proceder na arrecadação imediata dos bens da massa, observada a presença do douto agente ministerial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

757
R.

Prazo para as habilitações de crédito – 20
(vinte dias).

Providencie o cartório:

- a) O cumprimento imediato das diligências elencadas nos artigos 15 de 16 do Decreto-Lei 7.661/45;
- b) Seja o estabelecimento comercial lacrado pelo Sr. Oficial de Justiça Plantonista;
- c) O cumprimento do disposto no art. 34 da lei suprarreferida, que para tanto fixo o prazo de 24 horas.

Prazo do edital – 20 (vinte) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se da presente decisão.

Diligências legais

Sapiranga, 07 de dezembro de 2004.

Ivan Fernando de Medeiros Chaves,

Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Recebi, na data infra, estes autos.

Em **07 DEZ 2004**

Escrivão Designadosm

Ronaldô Costa Quintana
Escrivão Designado
Matr. 14514435